



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

235

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	em 14 / 06 / 2000
C	

Processo : 10680.011255/92-96
Acórdão : 202-11.831

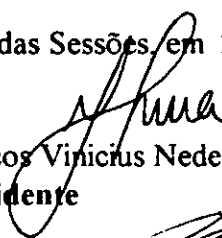
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 100.132
Recorrente : INAGRO – INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Comprovado nos autos a inexistência de débitos de exercícios anteriores, é de se conceder o estímulo da redução do imposto previsto no art. 50, §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.504/64, na redação da Lei nº 6.746/79. **JUROS DE MORA** - São devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INAGRO – INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/cf



Processo : 10680.011255/92-96
Acórdão : 202-11.831

Recurso : 100.132
Recorrente : INAGRO – INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S.A.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.892, decidida na Sessão de 15.05.97 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Procuração Pública que a Inagro - Integração Agropecuária S.A. outorga a Dr. Erley Nunes e outros poderes para, dentre outros, "*...concordar ou contestar ações fiscais ou parafiscais...*" (fls. 53/54); e
- Demonstrativo contendo os dados cadastrais do imóvel em questão e os respectivos parâmetros de cálculo e de lançamento relativos ao ITR/92 (fls. 57).

De início, entendo que, com a apresentação do instrumento público de procuração acima nomeado, foi sanado, nos termos do art. 13 do CPC, o vício que impediria o conhecimento do Recurso de fls. 32/37, conforme acusado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme relatado, a Recorrente se mostra inconformada com os termos da Notificação nº 1688/96 (fls. 29), através da qual o órgão preparador comunicou o resultado da decisão singular que lhe fora favorável no sentido de acolher a alteração do valor do item 54 do Quadro 09 para 1.567 e o item 55 para zero, bem como conceder a redução do ITR referente ao FRU e ao FRE calculados segundo a DAI/92.

De fato, verificando que os valores da malsinada notificação tiveram como origem o formulário de Notificação/Comprovante de Pagamento, emitido em 23/11/94 (fls. 28), resta evidente que o valor cobrado a título de ITR devido está errado, já que não contempla a redução de 90% derivada do FRU e do FRE, ambos de 45% (CR\$ 7.447,86), conforme assinalada no formulário de Notificação/Comprovante de Pagamento, emitido em 06/01/95 (fls. 37), que, neste particular, está confirmado pelo Demonstrativo de fls. 57 trazido aos autos pela diligência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

237

Processo : 10680.011255/92-96
Acórdão : 202-11.831

Desse modo, o valor correto do ITR devido, na data do vencimento (04.12.92), expresso em cruzeiros reais por uma imposição do sistema gerador das notificações, é de CR\$ 827,55, ou seja, 133,98 UFIR, considerando o valor unitário desta em 04.12.92, também expresso em cruzeiros reais (6,1764).

Quanto às demais rubricas do lançamento (CNA, CONTAG, SENAR, Taxa de Cadastro), verifica-se que não há discrepâncias entre os respectivos valores constantes dos formulários de Notificação/Comprovante de Pagamento acima aludidos e nem com o original convertido para cruzeiros reais (fls. 02).

Por outro lado, considerando que a este Colegiado é defeso agravar o lançamento e que o valor registrado a título de CNA no Demonstrativo de fls. 57 (CR\$ 2.822,54) não veio acompanhado da respectiva memória de cálculo, com a explicitação dos pressupostos de seu cálculo, tenho que para essas rubricas, no âmbito deste processo, há que prevalecer o originariamente exigido.

Assim sendo, o valor total do ITR e consectários aqui a ser considerado é aquele consignado no formulários de Notificação/Comprovante de Pagamento, emitido em 06.01.95: CR\$ 2.463,27, ou seja, 398, 81 UFIR.

Quanto aos acréscimos moratórios, a correção monetária e os juros de mora incidem, mesmo no período em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por expressa disposição legal, qual seja, o Decreto-Lei nº 1.736/79, que, ao dispor sobre os “débitos para com a Fazenda”, prevê:

“Art. 2º – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Art. 5º – A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Já quanto à cobrança do encargo da multa de mora, neste Colegiado acabou predominando a corrente que o considera indevido, no período em que a exigência do ITR encontrava-se suspensa, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, a exemplo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011255/92-96
Acórdão : 202-11.831

decidido no Acórdão nº 202-09.469, entendimento esse posteriormente confirmado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (v.g. Acórdão nº CSRF/02.751).

Por essa razão, invocando as razões de decidir dos acórdãos referidos, a despeito do entendimento que externei em outras ocasiões sobre essa matéria, sou pelo afastamento do encargo da multa moratória no caso vertente.

Finalmente, quanto aos pagamentos que a Recorrente alega ter efetuado (docs. de fls. 36 e 37), mesmo que confirmados pela repartição fiscal, à evidência, não seriam suficientes para quitar integralmente o crédito tributário aqui em discussão, já que não contemplaram a parcela dos juros moratórios também devida, como acima exposto.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela correspondente a CR\$ 7.447,86 (1.205,81 UFIR) a título de ITR devido e a parcela exigida a título de multa moratória.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO